

Data de aprovação: — / — / —

A CRIAÇÃO DO ESTADO DE ISRAEL E O IMPACTO NA REGIÃO DA PALESTINA: A NEGATIVA AOS DIREITOS HUMANOS E A VIOLAÇÃO AO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Sabrina Louize Félix de Araújo¹
Marco Aurélio de Medeiros Jordão²

RESUMO

A presente pesquisa visa realizar a análise da criação do Estado de Israel e o impacto que a existência do país acarretou a região da Palestina Histórica, esclarecendo à negativa aos direitos humanos básicos e inalienáveis, e, a violação ao Direito Internacional Humanitário e aos seus princípios, através da inspeção do sistema judiciário e dos tratados internacionais. Para isso, serão apresentados os antecedentes históricos desse conflito, a conceituação e a participação do movimento sionista e o colonialismo para o surgimento do Estado de Israel, e, a análise aos casos concretos de usurpação de direitos e violação dos tratados internacionais. Trata-se de pesquisa teórica de cunho bibliográfico com método de abordagem dedutivo, pois serão utilizadas pesquisas acerca do tema. Como método de procedimento será utilizado o método histórico para discorrer sobre as origens do sionismo e do colonialismo, na Palestina, assim como a origem dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário e sua questão envolta do conflito Israelo-Palestino. Assim, por meio do estudo realizado, foi possível perceber que a existência de Israel como Estado provoca na Palestina a usurpação da soberania do seu povo e a violação dos seus direitos básicos.

Palavras-chave: Estado de Israel. Palestina. Direitos Humanos. Direito Internacional Humanitário.

¹ Discente do oitavo período do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: sabrinalouize19@gmail.com.

² Professor-orientador. Doutor em Filosofia – PUCRS. Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: marcojordao@unirn.edu.br

THE CREATION OF THE STATE OF ISRAEL AND THE IMPACT IN THE PALESTINE REGION: THE DENIAL OF HUMAN RIGHTS AND THE VIOLATION OF INTERNATIONAL HUMANITARIAN LAW

ABSTRACT

This research aims to analyze the creation of the State of Israel and the impact that the country's existence had on the Historical Palestine region, clarifying the denial of basic and inalienable human rights and the violation of International Humanitarian Law and its principles, through inspection of the judiciary and international treaties. For this, the historical background of this conflict will be presented, the conceptualization and participation of the Zionist movement and colonialism for the emergence of the State of Israel and the analysis of concrete cases of usurpation of rights and violation of international treaties. It is a theoretical research of bibliographic nature with a deductive approach method, as research on the subject will be used. As a method of procedure, the historical method will be used to discuss the origins of Zionism and colonialism in Palestine, as well as the origin of human rights and International Humanitarian Law and its issue surrounding the Israeli-Palestinian conflict. Thus, through the study carried out, it was possible to perceive that the existence of Israel as a State causes in Palestine the usurpation of its people's sovereignty and the violation of its basic rights.

Keywords: State of Israel. Palestine. Human rights. International Humanitarian Law.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com os princípios fundamentais do Direito Internacional, o conflito existente entre o Estado de Israel e a Palestina deverá ser olhado e analisado sob uma única ótica. Trata-se de um conflito entre colonizadores e colonizados. Há de um lado, um povo pertencente ao seu local e de outro, invasores estrangeiros que se deslocaram para uma terra habitada e restaurada por um povo com culturas, religiões e relações sociais, que constituía e ainda hoje - resistindo aos diversos atentados contra sua gente - constitui uma nação.

Diante disso, o Direito Internacional e toda sua base jurídica, necessita estabelecer o que ocorre no conflito entre os dois Estados, para que se estabeleça que os direitos

humanos básicos do povo palestino estão em risco, desde a primeira vitória do colonialismo.

Nessa linha de raciocínio, acerca da Guerra da Palestina, a criação do Estado de Israel violou os direitos fundamentais do povo árabe, palestino, concedidos através de tratados internacionais, como a Carta das Nações Unidas, as Convenções de Genebra e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, entretanto, a origem do sionismo - na Palestina - data desde Theodor Herzl, considerado como um dos fundadores do movimento, servindo de base para a construção do Estado de Israel.

Assim, há de se entender o sionismo e seu conteúdo racista e conservador que predomina na região de Israel, e, o seu papel na origem do conflito atual, além de entender a posição do governo de Israel contra os povos palestinos. Diante disso, serão debatidos os antecedentes históricos ao conflito, com o intuito de demonstrar os motivos pelos quais ocorre o embate entre o Estado de Israel e a Palestina.

Recorrendo à doutrina especializada e o caso concreto do conflito entre Israel e a Palestina, iremos verificar o papel do sionismo e do imperialismo, na guerra entre os dois Estados, e como se deu o golpe de Estado que criou o Estado de Israel - pautada nessas duas análises -, visando entender o impacto na região da Palestina, a negativa dos direitos humanos básicos, a conceituação acerca do Direito Internacional Humanitário e o seu papel na questão da limpeza étnica na região da Cisjordânia e na Faixa de Gaza, praticada pelo Estado de Israel, além da constante violação ao Direito Internacional Humanitário, seus princípios, e dos crimes de guerra - acobertados pelos Estados Unidos da América e a União Europeia -, realizando comentários à legislação internacional que trata sobre os direitos fundamentais e os princípios internacionais que regem os países soberanos.

2 A ORIGEM DO SIONISMO E O IMPERIALISMO NA PALESTINA

Em 1882, a iniciativa de grupos que perseguiram judeus pelo Império Russo e restante da Europa se iniciou. O grupo era conhecido como “pogroms” e reproduziam ataques físicos violentos contra a população judaica, sendo justificado e aprovado pelas autoridades locais e foi caracterizado como um divisor de águas na história moderna dos judeus.

Diante disso, acredita-se que mais de duzentos ataques foram orquestrados e realizados pelos grupos de perseguidores, dessa maneira, como forma de “justificativa” para o ataque, os judeus foram relacionados como responsáveis por diversos crimes que ocorreram na cidade de Kirovorad, na Ucrânia.

A partir daí, surge - nesse exato período - um movimento nacionalista e conservador formados pelos judeus, que adota o nome em referência a uma colina de Jerusalém, chamada de Sion, onde havia sido construído o Templo de Salomão. Assim, um dos fundadores do sionismo, movimento nacionalista judaico, Theodor Herzl, elabora sua concepção nacionalista, racista e conservadora no livro intitulado “O Estado judeu”, publicado em 1896.

O livro informava as ideias e narrativas que o autor possuía para o povo judeu, propondo a criação de um lar nacional, sendo somente habitado pelo povo judaico, afirmando que o local para a criação desse lar poderia ser na Argentina ou na Palestina, entretanto, Herzl (*apud* BUZETTO, 2015, p. 48) deixava claro, no decorrer de seus parágrafos e ideais nacionalistas, que a Palestina seria a terra mais apropriada para a criação de um Estado judeu, visto que seria a “terra prometida” deixada ao povo judaico por Abraão, e informava que o tal Estado seria para a Europa uma espécie de fortaleza contra a Ásia, uma forma avançada de civilização contra a barbárie encontrada em outros locais. Diante disso, é importante ressaltar que o movimento sionista, como idealizado por Herzl, se apoia nos “princípios” do Imperialismo e no racismo, demonstrando que um povo, seus ideais, religião e cultura são mais importantes que os demais, sobretudo, aos povos árabes que residem na Palestina, como o próprio menciona:

Considero a monarquia democrática e a república aristocrática como as mais belas instituições políticas(...). Sou amigo convencido das instituições monárquicas porque elas tornam possível uma política permanente e representam o interesse ligado a conservação do Estado de uma família historicamente ilustre, nascida e educada para reinar (HERZL *apud* BUZETTO, 2015, p. 49).

Assim sendo, um ano após o lançamento do livro de Theodor Herzl, em 1897, os adeptos ao movimento sionista se encontram no I Congresso Sionista, na Basileia – Suíça, trazendo, em sua resolução final, o termo *sionismo* para o restante do mundo. Diante disso, os objetivos de determinados judeus estavam consolidados, a criação de um lar nacional para esse povo passou a tomar força, sendo os sionistas os articuladores para a imigração

e eventual tomada da Palestina, além de, os responsáveis por toda a base que viabilizou a criação do Estado de Israel.

Nessa linha de raciocínio, é a partir das ideias fomentadas por Herzl e o congresso realizado na Suíça, que o movimento sionista passa a ser palpável, apoiando-se na burguesia judaica e não-judaica do continente Europeu, estabelecendo contatos com o Governo da Inglaterra, Alemanha, Império Turco-Otomano – Império que dominava a região da Palestina - e demais forças da elite da Europa naquela época.

Nesse seguimento, é perceptível, pelas alianças tomadas, que o sionismo sempre visou um modelo antidemocrático e racista, visando ao impedimento do avanço do mundo árabe. Dessa forma, segundo Buzetto (2015), com a consolidação do sionismo e a invasão britânica na Palestina, três ideias foram necessárias para convencer milhares de judeus a emigrar para a terra Palestina: 1) que a Palestina era uma “terra sem povo” e os judeus “um povo sem terra”; 2) que a Palestina é a pátria histórica dos judeus; 3) que os judeus são o povo eleito por Deus.

2.1 O IMPERIALISMO TURCO-OTOMANO E BRITÂNICO NA PALESTINA

Diante disso, torna-se imprescindível a tomada histórica que ocorre na Palestina, desde os tempos mais remotos, assim sendo, não se faz possível mensurar as ocorrências e demais ilegalidades que ocorrem na Palestina - nos dias de hoje - sem a devida análise dos dois Impérios que dominaram a região na ascensão do sionismo: Império Turco-Otomano e o Império Britânico.

O Império Turco-Otomano teve duração entre 1259 e 1922, e, assim, durante o domínio Otomano, a Palestina cresceu – economicamente - tendo melhorias em diversos setores, em especial, o setor agrícola, entretanto, durante o período da Primeira Guerra Mundial, os povos árabes da Palestina e de países vizinhos movidos pela promessa estabelecida pela Inglaterra e França de que teriam sua independência, garantida com a derrota do Império, juntam-se a luta armada com o objetivo de impedir a vitória das forças inimigas turcas-otomanas. Desse modo, o declínio se consume com a derrota na Primeira Guerra Mundial e a divisão do território com as nações vitoriosas – Inglaterra e França – e, dessa maneira, dar-se-á o início do nomeado Mandato Britânico.

De acordo com Buzetto (2015), é com a vitória da Primeira Guerra Mundial pelas potências aliadas, a Liga das Nações de 1919 - criada pela Conferência de Paz de Paris - que se estabelece que os países menos desenvolvidos e que não conseguiriam por si só manter-se, deveriam ser organizados e governados por outros, assim, foi formada uma comissão para que se mantivesse o controle da Palestina, e, conseqüentemente, seu desenvolvimento, estabelecendo uma ideia preconceituosa acerca dos povos árabes, passando a operar em 1920.

Destarte, é com o início do Mandato Britânico, na Palestina, que o movimento sionista tem sua primeira reviravolta. A promessa feita aos povos árabes da Palestina não se concretiza e, diante disso, o imperialismo britânico abre as portas do território palestino para a chegada dos judeus sionistas e o seu pacto de criação de uma nação judaica.

Assim, segundo Buzetto (2015), a ilegalidade do Mandato Britânico torna-se ainda mais explícita, quando seus representantes anunciam o desejo de criar as condições necessárias para a entrega da Palestina à Organização Sionista Mundial, entidade essa formada por estrangeiros na Europa com o intuito da colonização da Palestina. Além disso, o governo britânico emitiu a Declaração de Balfour em 2 de novembro de 1917, afirmando, mais uma vez, sua posição a favor dos judeus sionistas, declarando que, em caso de vitória contra o Império Turco-Otomano, o governo inglês corroboraria com a criação de um lar nacional dos judeus, esclarecendo, desde os primórdios, de que lado da história sempre esteve, reforçando a narrativa da ilegitimidade do Mandato Britânico e, conseqüentemente, do Estado de Israel, Henry Cattán é categórico quando afirma:

A ocupação militar britânica da Palestina, em 1917, não conferiu soberania à Potência Ocupante, nem tirou a soberania dos habitantes. Além do fato de que, sob o Direito Internacional, a ocupação militar do território inimigo não dá título de direito ao ocupante, os objetivos declarados das Potências Aliadas, durante a Primeira Guerra Mundial, não eram a aquisição de território no Oriente Médio (Cattán, *apud* BUZETTO, 2015, p. 92).

Assim, nos termos do Mandato Britânico, estabelecidos com a consulta da Organização Sionista, determina-se que o mandato será responsável por colocar o país – Palestina – sob tais condições políticas, administrativas e econômicas que assegurem o estabelecimento do lar nacional judeu, conforme estabelecido em seu preâmbulo. Dessa forma, torna-se visível que o Mandato Britânico, na Palestina, facilitou a adentrada do

sionismo, no território palestino, assim, descumprindo com o artigo vinte e dois do pacto de formação da Liga das Nações:

Art. 22: Os princípios seguintes aplicam-se às colônias e territórios que, em consequência da guerra, cessaram de estar sob a soberania dos Estados que precedentemente os governavam e são habitados por povos ainda incapazes de se dirigirem por si próprios nas condições particularmente difíceis do mundo moderno. O bem-estar e o desenvolvimento desses povos formam uma missão sagrada de civilização, e convém incorporar no presente Pacto garantias para o cumprimento dessa missão (FRANÇA, 1919).

Os árabes palestinos nunca partiram, durante todo o período em que o Mandato Britânico estava no poder sob os territórios da Palestina, e, assim, estabeleceram uma política de não-colaboração com o mandato, em fato, a história do Mandato Britânico na Palestina é a história de superação e resistência dos povos palestinos contra a Declaração de Balfour, a imigração dos povos judeus e a evidente criação de um lar nacional para esse povo na Palestina Histórica.

Logo, esclarecendo a relação entre sionismo e colonialismo, estabelecendo que, sob a análise do que ocorre nas terras da Cisjordânia e Faixa de Gaza, a criação do Estado de Israel não seria possível sem a influência dos Impérios Turco-Otomano e Britânico. Desse modo:

Não há dúvida de que o sionismo, mesmo na multiplicidade dos seus componentes, se caracteriza por uma palavra de ordem inequívoca: “uma terra sem povo para um povo sem terra”. Estamos em presença da ideologia clássica da tradição colonial, que sempre considerou *res nullius*, terra de ninguém, os territórios conquistados ou cobijados e sempre teve a tendência a reduzir a uma grandeza insignificante as populações indígenas (LOSURDO, 1995, p. 30).

2.2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

De acordo com Ilan Pappé (2016), é perceptível que o sionismo veio à tona, na Europa central e oriental, no final da década de 1880, como um movimento que prometia fazer com que o nacionalismo, em especial, o nacionalismo judeu, ressurgisse. Vale ressaltar que, Eretz Israel – nome da Palestina na religião judaica – havia tido seu território reivindicado como a “Terra Santa” através dos séculos e dos diversos judeus praticantes da religião, mas nunca como o local ideal para a criação de um Estado sistematizado em convicções racistas e imperialistas.

Diante disso, pode-se dizer que o sionismo secularizou e nacionalizou o judaísmo, reivindicando o território como o berço do novo movimento nacionalista que surgira. Assim, o movimento de ressurgimento se deu pela crescente pressão realizada sobre os judeus para que se assimilassem por completo ou arriscassem a perseguição contínua. Desse modo, como já comentado, é no começo do século XX, quando a maioria dos líderes do movimento sionista, assim como Theodor Herzl, associavam o ressurgimento do nacionalismo judaico com a judaização do território da Palestina.

Nessa linha de raciocínio, o comportamento colonizador dos judeus sionistas - perante os árabes palestinos - é reflexo de uma importante linhagem ideológica que surgiu, na década de 1920. O *movimento revisionista* de Ze'ev Jabotinsky, assim como os ideais de Herzl, determina a soberania e a superioridade do povo judeu sob os árabes palestinos. Shlaim (2000) descreve o revisionismo de Jabotinsky como pró-Occidente, crente da superioridade cultural da civilização ocidental sobre o atrasado Oriente, desse modo, acreditava que o sionismo deveria estar intrínseco ao colonialismo europeu.

Assim, diferentemente de Herzl, que acreditava que os palestinos estariam aptos de possuírem direitos civis, mas não direitos nacionais, Jabotinsky entendia que o estabelecimento de um Estado judeu teria que ser acompanhado da criação de uma *Muralha de Ferro* militar, política e econômica que teria como objetivo eliminar qualquer possibilidade dos árabes palestinos em resistirem ao sionismo e a criação de um lar nacional dos judeus em seu território, assim, Jabotinsky acreditava que, com o estabelecimento de Israel, pelo viés do sionismo revisionista, não sobraria outra opção aos habitantes da Palestina, devendo, ao final, ceder aos objetivos e desejos do movimento sionista. Diante disso, Ilan Pappé (2016) afirma:

Da forma como a viam, a Palestina estava ocupada por 'estrangeiros' e tinha de ser repossuída. (...) Os nativos palestinos que ali viviam eram-lhes um tanto invisíveis, ou eram ainda mais uma dessas agruras da natureza que, como tal, deveriam ser conquistados ou removidos. Nada – rochas ou palestinos – poderia ficar no caminho da 'redenção' nacional da terra que o movimento sionista cobiçava (PAPPÉ, 2016).

Dessa forma, percebe-se o claro teor agressivo, conservador e racista do sionismo, aplicado por Israel, nos territórios conferidos à Palestina, resultando nos mais diversos tipos de violências contra os povos palestinos, sua cultura e religião.

Diante do exposto, faz-se necessário estabelecer outro aspecto que influenciou o avanço do sionismo promovido por Israel. Vale ressaltar que, é durante o Mandato Britânico que os portões para o conflito que engoliria o país e sua população se abrem.

Diante disso, é no governo de Istambul – durante o imperialismo Turco-Otomano – que se faz visto os primeiros assentamentos judaicos na Palestina. Tal movimentação se faz importante para análise, pois os assentamentos presentes - no território da Palestina - são intrínsecos ao entendimento do conflito Israelo-Palestino, visto que, são com eles – e, após a vitória da Inglaterra – que as preparações militares para a tomada da Palestina começam.

Assim sendo, até a ocupação da Palestina pelo Governo Britânico e a derrota do Império Turco-Otomano, o sionismo era tido como uma ideologia nacionalista, limitado em seu escopo, ou seja, os sionistas já presentes no território da Palestina, apesar de ter seu pensamento fundamentado, não totalizava mais do que 5% da população total do país, assim, não afetavam a população local.

Desse modo, a potencial tomada do país pelos sionistas não era imensamente debatida por intelectuais locais, na época, no entanto, estima-se que entre 1905 e 1910, há tentativas de fazer com que as imigrações dos judeus para a Palestina fossem proibidas integralmente pelo governo atual (PAPPÉ, 2016,p.31). Entende-se, então, que anteriormente ao Mandato Britânico, a própria Palestina e países vizinhos entendiam a imigração de judeus primordialmente como uma forma da Europa de lidar com a população “indesejável” que habitava seu continente, assim, transferindo-a para outros territórios – entende-se, Palestina –.

Segundo Pappé (2016), é no início do Mandato Britânico que o movimento sionista cava para si um enclave independente na Palestina, com infraestrutura de um futuro Estado e, em fins dos anos 1930, os líderes do movimento já traduziam suas visões abstratas em planos mais concretos, assim, os preparativos sionistas para a eventual tomada da Palestina e sua total judaização incluíam a construção de uma eficiente organização militar e a busca de amplos recursos financeiros.

Desse modo, é no período do mandato que se percebe a fixação da ideia proposta por Theodor Herzl, além de formar a base para a criação do Estado de Israel, visto que, o mandato prometeu proteger todos os anseios e aspirações da população judaica. Nessa

perspectiva, percebe que o processo de tomada da Palestina se baseia na exclusão dos nativos palestinos, através do deslocamento forçado, e, na desapropriação de suas terras.

Nessa linha de raciocínio, a força militar criada pelos sionistas deve sua existência ao oficial britânico, Orde Charles Wingate, assim, foi o membro militar britânico que fez com que os dirigentes sionistas entendessem a importância da criação de uma entidade militar, para que os objetivos da criação e implementação de um lar nacional para os judeus fosse possível. Dessa forma, com a importância da criação de uma entidade paramilitar selada surge, em 1920, a Haganá.

O grupo terrorista militar teve sua criação estabelecida pelo próprio sistema de segurança e defesa criado pelos assentamentos dos judeus, presente no território palestino, advindos da Europa, assim, os judeus formadores dos assentamentos estabeleceram entre 1897 e 1947 um sistema de defesa próprio, com guardas fortemente armados e treinamento militar intensivo, como pontua Buzetto (2015). Percebe-se, então, que a criação e fomentação de grupos como a Haganá estava ligada – essencialmente - ao sucesso da colonização sionista, dessa forma, os grupos produziam ataques sistemáticos contra as rebeliões dos palestinos com o intuito de exterminar qualquer possível impedimento para a realização dos seus objetivos, acerca disso:

O terrorismo judeu, não apenas pela Irgun, em massacres selvagens tais como Deir Yassin, mas em forma mais suave pela própria Haganá, “encorajou” os árabes a deixarem as áreas em que os judeus desejavam tomar por motivos estratégicos ou demográficos. Eles tentavam fazer Israel livre de árabes o máximo possível (I. F Stone *apud* CATTAN).

Diante do exposto, é primordial que se debata a respeito do Fundo Nacional Judeu e a sua atuação na historicidade dos assentamentos dos colonos provenientes do continente europeu. De acordo com Pappé (2016), o Fundo Nacional Judeu, fundado em 1901, foi a ferramenta essencial para a compra de terras dentro do território palestino, praticando suas atividades durante o Mandato Britânico e em torno à *Nakba*, proporcionando o desaparecimento dos palestinos, sendo responsável, também, pelo arquivo dos vilarejos produzido durante os anos em que a Inglaterra ocupou a Palestina. Deste modo, o Fundo Nacional Judeu teve importante participação para que, cada vez mais, fosse possível os almejos sionistas.

No entanto, apesar dos esforços e táticas dos sionistas, é de grande importância salientar, como aponta Ilan Pappé (2016), que os levantes palestinos surgiram como

resultado direto da recusa dos ingleses de fornecerem os direitos básicos da população palestina enquanto nação e indivíduos e dos levantamentos de cada vez mais assentamentos de colonos judeus, no país. Diante disso, o levante ocorrido - em 1929 - teve como principal fator a quebra da promessa do Mandato Britânico em, ao menos, fornecer a paridade dos territórios. Entretanto, é no combate ao levante de 1936 que o Governo Inglês facilita, mais uma vez, a construção do lar nacional dos judeus. Com o empenho em derrotar a rebelião popular de 1936, o Governo britânico exila a direção palestina e as unidades militares que contribuía para que os palestinos possuíssem o mínimo possível, assim, favorecendo ainda mais a concretização do Estado de Israel.

Desse modo, vale destacar um local nesse projeto para quem Pappé (2016) gosta de mencionar como o arquiteto do Estado de Israel, David Ben-Gurion. Segundo o autor, David Ben-Gurion dirigiu o movimento sionista, desde meados dos anos 1920 até os anos de 1960, sendo o líder mais energético do Sionismo. Assim, o líder sionista possuía o papel de decidir o destino dos palestinos ditando acerca das questões de segurança e defesa da comunidade judaica.

Diante da clara autoridade que desfrutava sobre a direção sionista, promoveu a ideia fundamental de que um futuro Estado judeu significava a dominação total judaica, assim sendo, atuou como difusor dos principais enredos da sociedade sionista. Nessa sequência, David Ben-Gurion foi o agente responsável por disseminar a ideia de *Bitachon* – termo designado para operações militares e preparações para o futuro da criação de Israel – desempenhando um papel crucial na configuração da mentalidade, assim sendo, é durante sua presença e autoridade que surge o *Plano Dalet*, selando, dessa maneira, o destino dos palestinos dentro do território.

Cabe aqui mencionar acerca do Plano Dalet, estipulado e posto em prática por David Ben-Gurion e os sionistas judeus. Aprovado em 10 de março de 1948 – após a partilha da Palestina estipulada pela Organização das Nações Unidas – o plano tinha como objetivo principal a expulsão dos palestinos dos vilarejos e centros urbanos, dessa forma, havia a utilização da força e de técnicas de guerras. A execução do plano se deu através de diversos massacres, assim, estima-se que mais de 200 mil palestinos foram desalojados de suas vilas. Pappé (2016) traz em texto de sua autoria o escopo do que seria o Plano Dalet:

Essas operações podem ser encaminhadas da seguinte maneira: seja destruindo os vilarejos e, especialmente naqueles centros povoados que são difíceis de

controlar de maneira permanente; seja montando operações de pente fino e controle de acordo com as seguintes diretrizes: cerco aos vilarejos, condução de buscas neles. Em caso de resistência, as forças armadas devem ser exterminadas e a população, expulsa além das fronteiras do estado (PAPPÉ, 2016).

Assim, torna-se evidente o caráter racista e violento do plano, visto que, não bastava apenas a tomada de terras dos povos palestinos, mas o apagamento de sua existência naquele local. Dessa maneira, não se pode deixar de comentar sobre o principal acordo envolto dos principais acontecimentos.

Com a saída da Inglaterra dos territórios palestinos e o claro avanço dos assentamentos judaicos e organizações políticas e paramilitares, o conflito Israelo-Palestino toma um destino: O plano de partilha da Organização das Nações Unidas. Com o fim do Mandato Britânico e a não resolução do conflito nos territórios da Palestina, a Organização das Nações Unidas propôs a Resolução 181 e o plano de partilha dos territórios palestinos, assim, a criação de um lar nacional para judeus se dá por completa e a limpeza étnica dos palestinos havia começado.

Diante do levantamento histórico, se faz necessário o entendimento, mais especializado, acerca da judaização da Palestina. Podemos estipular que a judaização pode ser entendida como o que Pappé (2016) e Buzetto (2015) explicam sobre limpeza étnica, essa promovida – em longa escala – no ano de 1948 até os dias atuais.

Diante disso, Yiftachel (*apud* HUBERMAN, 2014, p. 20) busca definir a judaização como um programa expansionista sionista de reestruturação da terra, partindo de uma configuração árabe-palestina para uma judaico-israelense, baseado no mito religioso de que a Palestina seria a “Terra Santa”. Faz-se necessário estabelecer que a judaização da Palestina é o objetivo principal das teorias sionistas, visto que, os ideais da expansão territorial com a garantia de um balanço demográfico positivo, o controle da população que ainda resiste nos territórios ocupados e o apagamento da memória, cultura e existência de um povo árabe-palestino é o que faz com que a criação do Estado de Israel seja possível e permaneça possível até os dias atuais.

Diante disso, Khalidid *apud* Pappé afirma que o sionismo é um movimento ideológico que declara abertamente seu desejo de *desarabizar* a Palestina. Nessa linha de raciocínio, a judaização da Palestina ocorre desde a imigração e a formação dos assentamentos dos colonos judeus no Império Turco-Otomano, sendo assim a principal mentalidade por trás

de todas as “conquistas” e ambições sionistas durante e após a Resolução da Organização das Nações Unidas de 1947. Assim, a judaização:

Não é algo que começou em 1967, começou muito antes, quando deram nomes hebraicos para locais palestinos em 1948, apagando a memória palestina enraizada na terra. E, também destruindo os registros históricos, como mesquitas, cemitérios e vilarejos inteiros que foram destruídos. A política sistemática de judaização que acontece após 1967 é uma continuação do que vinha acontecendo desde 1948 em Israel. Eles copiaram o sistema. As intensas construções de sinagogas e assentamentos em Jerusalém, na Galileia e aqui na Cisjordânia são uma prova disso. Elas constroem um caráter judeu da terra (JAMAL JUMA apud HUBERMAN, 2014, p. 21).

Assim, pelo processo de judaização podemos entender sobre em que vias as relações entre árabes e judeus estão localizadas compreendendo, dessa forma, a metodologia do sionismo.

3 A RESOLUÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: A RECORRENTE DESOBEDIÊNCIA DE ISRAEL AO ACORDO

Com o fracasso do Mandato Britânico em assegurar nos seus próprios termos a evolução da Palestina como nação independente, a questão foi encaminhada para a Organização das Nações Unidas (ONU). Dois planos foram pensados para resolver o conflito, o primeiro dividiria a Palestina em dois Estados soberanos e a cidade de Jerusalém seria considerada “neutra” e ficaria sob jurisdição da ONU. O segundo plano determinava a criação de um Estado Federal que comportaria o Estado árabe e um judeu e Jerusalém como Capital.

Com isso, a partir da resolução da Organização das Nações Unidas de 1947, determina-se a divisão da Palestina Histórica em dois estados. Apesar dos árabes palestinos serem a maioria na região, o Estado de Israel foi beneficiado com a maior parte do território, adotando para si cerca de 56% da antiga terra palestina. Dessa forma, em 14 de maio de 1948, os britânicos deixam a Palestina, e é fundado o Estado de Israel. Desde os primórdios dias de sua existência, o governo sionista impediu a criação do Estado Palestino.

Nessa linha, percebe-se a negação ao princípio do Direito Internacional que estabelece a boa fé no cumprimento das obrigações internacionais, assim, a resolução

promulgada pela Organização das Nações Unidas estabelece em seu corpo que fossem criados dois estados distintos e soberanos, entretanto, Israel não reconhece até os dias atuais a Palestina como nação soberana e independente, negando suas origens, povos, cultura e direitos, tanto como nação independente, como direitos humanos universais de sua população.

Diante disso, em 1948, ocorre a primeira *Nakba*, com a imposição da criação do Estado judeu, o povo palestino sofre com a primeira expulsão de seu território, perdendo suas casas e terras, assim sendo, a Palestina sofre, desde 1948, com a limpeza étnica realizada por Israel e suas tropas militares e que, segundo Pappé (2016) “É hoje designada pelo Direito Internacional como um crime contra a humanidade e aqueles que praticam estão sujeitos a julgamento.”

Para Cattán (*apud* BUZETTO, 2015, p. 100), a decisão da partilha estimulou o colonialismo e o expansionismo sionista-israelense a avançar sobre estas propriedades e regiões durante a Guerra de 1948/1949, fato que tornou nula a própria decisão de criação de dois Estados, pois o Estado judeu extrapolou as fronteiras delimitadas na Resolução 181.

Dessa forma, o Estado de Israel estabelece que a causa da guerra que ocorreu entre os anos de partilha do território palestino foi ocasionada, pois a Palestina negou o plano de divisão desenvolvido pela Organização das Nações Unidas, o que se torna moralmente claro é que tal objeção não poderia ter justificado a limpeza étnica dos palestinos como punição por não aceitar um plano de partilha que não lhe foi previamente consultado.

Diante disso, o Estado de Israel desde o seu nascimento estabeleceu uma conduta militarista, expansionista e colonialista, ocupando territórios palestinos além do que foi estabelecido pela Resolução 181, avançando sobre as terras que são determinadas como de pertencimento da Palestina, exercendo o controle marítimo, terrestre e aéreo sobre todo o território, assim, o fracasso da solução de dois Estados não se deve à intransigência dos palestinos nas “negociações de paz”, mas à intolerância e à estratégia político-militar dos sionistas que governam Israel, desde 1948.

Visto que o Plano de Partilha da Palestina aprovado pela Organização das Nações Unidas em 1947, dirigida pelas nações imperialistas e o sionismo internacional e com apoio da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, dividindo a nação palestina em “Estado judeu” e “Estado árabe” sem a devida pesquisa e aprovação dos povos originários e dos

países ao seu redor, demonstra a clara imposição da existência de Israel como Estado, trazendo reflexos e impactos até o presente dia no cotidiano, rotina e vida dos diversos povos que resistem na Cisjordânia e na Faixa de Gaza.

3.1 OS EFEITOS LEGAIS DA RESOLUÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE A TORNAM INVÁLIDA

Segundo o que dita Trindade (2017), a atuação dos organismos internacionais, em setores os mais diversos, se externaliza – habitualmente - através de resoluções, de relevância e significação variáveis: algumas servem de instrumento de exortação, outras enunciam princípios gerais, e outras requerem determinado tipo de ação, visando resultados específicos. À vista disso, a Assembleia Geral das Organizações Unidas foi a devida responsável pela Resolução 181, diante disso, Henry Cattán (1973) questiona não somente a competência da Assembleia Geral para promulgar o plano de partilha da Palestina, mas, de acordo com os fundamentos jurídicos, se a resolução possui algum efeito jurídico vinculante. Goodrich e Hambro são claros quanto ao assunto:

Apesar da Assembleia Geral ter feito recomendações tanto para os membros da Organização das Nações Unidas como para o Conselho de Segurança, deverá ser mantido em mente que recomendações não possuem caráter obrigatório, como tem sido mostrado no caso da Palestina, embora possa ser de maior importância política. Os membros da Organização das Nações Unidas são livres para aceitá-las ou não (GOODRICH E HAMBRO *apud* CATTAN).

Desse modo, Cançado Trindade (2017) intitula que as únicas decisões mandatórias são as resoluções relativas à estrutura interna do organismo internacional, assim, há, na ONU, questões internas sobre as quais se tomam decisões mandatórias, pela ação conjunta da Assembleia Geral, com recomendação prévia positiva do Conselho de Segurança, no entanto, as demais questões são meramente conselhos dados aos países-membros.

Dessarte, até os dias atuais os países árabes, assim como a Palestina, não reconhecem a resolução da ONU como obrigatória, considerando-a como inválida e sem efeitos jurídicos. Dessa forma, a Organização das Nações não possuía soberania sobre a região da Palestina e tão pouco sobre o plano de partilha, tendo assim, usurpado da soberania do povo da Palestina. Diante disso, o próprio artigo 2 da Carta das Nações

Unidas informa que a Organização das Nações Unidas não possui autorização para intervir nas questões internas dos países soberanos, ao redor do globo, assim sendo, de acordo com o que a própria Carta estabelece, a decisão sobre o futuro da Palestina deveria ser debatida e estabelecida pelo povo palestino e seus representantes, do mesmo modo que, pelas suas entidades políticas e sociais.

A negação da justiça pela Organização das Nações Unidas se faz presente, quando o pedido realizado pelos países árabes de que a questão da Palestina fosse levada a Suprema Corte Internacional – e, assim, a comunidade árabe teria capacidade de demonstrar seus motivos e interesses sobre a realidade e o futuro da região da Cisjordânia e da Faixa de Gaza – não foi concedido. Segundo Cattán (1973) as forças políticas que tinham o intuito de assegurar o voto favorável para o plano de partilha não estavam ansiosas para ver os seus esforços dificultados por uma decisão judicial adversa.

4 A LIMPEZA ÉTNICA NA PALESTINA E O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

De antemão, é importante conceituar o que de fato se dá por Direito Internacional Humanitário, assim sendo, o Direito Internacional Humanitário (DIH) é revestido de importância singular - no ambiente da sociedade internacional -, entende-se como Direito Internacional Humanitário o conjunto dos direitos que visam proteger a pessoa humana, em conflitos armados, fazendo parte do Direito Internacional Público, servindo como um mecanismo de amparo para os indivíduos que necessitam.

Dessa forma, o DIH, através da regulamentação das ações dos Estados combatentes, tem como objetivo transformar a realidade em que está inserido, ditando regras para que a população civil não seja dizimada e, além disso, que a coletividade não seja levada ao extermínio, diante disso, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) conceitua o Direito Internacional Humanitário como: “Um conjunto de normas que procura limitar os efeitos de conflitos armados. Protege as pessoas que não participam ou que deixaram de participar nas hostilidades, e restringe os meios e métodos de combate”.

Dessa forma, o CICV determina que as fontes do Direito Internacional Humanitário se encontram proliferadas nas quatro Convenções de Genebra e Haia, assim, o Direito de Genebra trataria sobre a proteção perante os indivíduos, quando os Estados usassem da força como mecanismo para a resolução de seus conflitos, já o Direito de Haia determinaria

sobre as regras estabelecidas entre os Estados para limitar e regulamentar o uso da força como mecanismo de defesa de seus interesses.

Além disso, as Convenções de Genebra também tratam sobre as ações humanas praticadas pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, confirmando seu caráter imparcial e neutro e é, justamente por causa dos princípios de imparcialidade e neutralidade o CICV consegue desempenhar suas funções. Diante disso, o DIH não pode ser relativizado por motivações culturais, étnicas, religiosas ou políticas, no entanto, o cenário estabelecido, na região da Palestina, é diverso.

De acordo com Pappé (2016), a limpeza étnica é uma política bem definida de um grupo específico para – sistematicamente - eliminar outro de um determinado território com base na religião, étnica ou origem nacional. Tal política envolve violência e está frequentemente conectada com operações militares. É para ser alcançada por todos os meios possíveis, de discriminação a exterminação, e envolve violações dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário.

O termo “limpeza étnica” foi usado pelos Nazistas e seus aliados, assim como, os militares croatas na Iugoslávia, mas, seu uso remete aos tempos mais anteriores, os invasores estrangeiros usaram e praticaram o termo sobre as populações indígenas, desde o tempo da Bíblia até o auge do colonialismo.

Assim sendo, a Organização das Nações Unidas define que os atos que configuram como limpeza étnica de uma população são aqueles que: separam homens de mulheres; cárcere de indivíduos; explosões de casas e ocupações do território por outro grupo. Diante disso, o plano de Israel de 1948, mencionado em seu prefácio, contém um repertório de métodos de limpeza que, um por um, se encaixa no que a Organização das Nações Unidas define como limpeza étnica.

Diante disso, limpeza étnica é designada como um crime contra a humanidade nos tratados internacionais, como aquele que criou o Tribunal Internacional Penal e, seja alegada ou plenamente reconhecida, deverá estar sujeita à julgamento de acordo com o Direito Internacional.

A esse respeito a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas é categórica ao afirmar que “A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas fortemente rejeita políticas e ideologias destinadas a promover uma limpeza étnica em qualquer forma.”

No ano de 1948, se dá o início da limpeza étnica praticada por Israel em desfavor da Palestina, cerca de 530 aldeias e 11 bairros urbanos haviam sido destruídos, resultando na expulsão de cerca de 850 mil palestinos de suas casas e terras. Esse é mais um motivo que leva a questionar a legitimidade da existência de um Estado que, do nascimento até os dias atuais, só praticou a violência, o massacre, a limpeza étnica, o genocídio e o mais profundo desprezo pelos princípios fundamentais do direito internacional humanitário, quais são eles:

- a) Princípio da Humanidade;
- b) Princípio da Necessidade Militar;
- c) Princípio da Proporcionalidade.

Diante de toda essa questão acerca da limpeza étnica na Palestina, indaga-se: Qual o motivo por trás dos Estados soberanos, sobretudo os Estados Unidos da América, em não promoverem a discussão sobre o Estado de Israel e seu impacto na região da Palestina? Por qual motivo o cenário, na Palestina, é diverso e o Direito Internacional Humanitário não é devidamente aplicado?

Segundo Buzetto (2015), enquanto os Estados Unidos e a União Europeia estiverem - no comando das negociações de paz, entre palestinos e o governo de Israel - não existirá a possibilidade de paz justa e da construção do Estado Palestino, pois, as duas nações representam os interesses do Imperialismo e do sionismo, assim, são os mais interessados na divisão de todos os povos que hoje vivem no Oriente Médio e no mundo árabe-muçumano. Diante disso, não há possibilidade de que as potências imperialistas tragam uma resposta progressista e humanitária à questão da Palestina, visto que, possuem interesses políticos que estão atrelados ao caos que ocorre na região.

Dessa forma, Buzetto (2015) estabelece a urgência de construir uma articulação internacional que passe pelo Movimento dos Países Não Alinhados, pela Liga dos Estados Árabes, pela União Africana, pela União das Nações Sul-Americanas, pela Alternativa Bolivariana dos Povos da América e pela Comunidade dos Estados Latino-Americanos e Caribenhos, sendo assim, mais possível de formar uma frente que seja mais solidária com a questão dos povos palestinos, já que, não se pode permitir que os representantes do colonialismo/imperialismo e responsáveis pelas mais diversas guerras que ocorrem não somente na Palestina mas como em toda a região do Oriente Médio, continuem intervindo em questões relacionadas aos direitos inalienáveis dos palestinos.

5 ANÁLISE AO CASO CONCRETO: À NEGATIVA AOS DIREITOS HUMANOS BÁSICOS E INALIENÁVEIS DO POVO PALESTINO

Ao deparar com o termo “Direitos Humanos” questiona-se qual foi a primeira movimentação que fez com que a proteção aos direitos de indivíduos fosse positivada. Diante disso, nasce em 1215, a Carta Magna imposta pelos ingleses contra o poder absoluto exercido pela monarquia, assim, se dá início – mesmo que de forma restritiva para somente parte da sociedade, na época – a proteção aos direitos humanos.

Nessa linha de perspectiva, é somente - no século XX – e, após as barbáries praticadas, na Primeira e Segunda Guerra Mundial, que percebemos a evolução acerca da proteção aos direitos humanos. Desse modo, Henry Cattán (1973) estabelece que o respeito aos Direitos Humanos é uma obrigação legal definida e reconhecida pelo Direito Internacional, muito embora que, no passado, o Direito Internacional tivesse mostrado demasiada preocupação com os direitos dos Estados do que com os direitos dos indivíduos que habitavam aqueles países. Diante disso, é através de três mecanismos que se tornam consagrados o princípio do respeito e da proteção aos direitos humanos: a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Convenções de Genebra.

Assim, seguindo essa linha de raciocínio, vale ressaltar quais são os direitos inerentes à condição de ser humano, dessa forma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que os direitos à vida, liberdade, segurança e propriedade são bens legais e reconhecidos pelo Direito Internacional. Diante disso, as Convenções de Genebra, em especial a IV Convenção relativa à Proteção às Pessoas Civas em Tempo de Guerra, determinam a proteção aos civis em tempo de guerra e a proibição da violação aos direitos humanos, assim, em seu art. 27 afirma que os civis têm direito às suas pessoas, honra, seus direitos de família, suas convicções e práticas religiosas, suas maneiras e costumes, dessa forma, estipula – também – que as mulheres devem ser – especialmente - protegidas contra qualquer ato de violência, em particular contra o estupro, prostituição ou qualquer forma de agressão. Deste modo, Israel assume, de acordo com o que estabelece o Plano de Partilha da Palestina, a obrigação de respeitar e proteger os direitos individuais do povo

palestino, no entanto, há de se fazer ver que os direitos humanos dos palestinos não são respeitados pelos israelenses.

Diante disso, para facilitar o entendimento acerca do tema aqui apresentado, tornam-se necessárias referências práticas. Assim, pretende-se demonstrar através de uma cronologia dos acontecimentos - como a negação e a violação dos direitos humanos básicos e inalienáveis – que está presente, desde 1948 até os dias atuais, no conflito Israelo-Palestino, partindo de uma análise concreta de fatos ocorridos em cerca de 73 anos de existência do Estado de Israel e sua prática sionista.

5.1 DEIR YASSIN

Na madrugada de 9 de abril de 1948, cerca de 120 militares sionistas ocuparam o povoado de *Deir Yassin*, colocando em prática a essência violenta e racista do Plano Dalet e do movimento sionista (Pappé, 2016). Deir Yassin era conhecida como uma vila pacífica, de cerca de 400 moradores, que havia anteriormente assinado um tratado de paz juntamente a Haganá. Assim, conforme adentravam sobre o vilarejo, os soldados judeus abriam fogo contra as casas dos palestinos, matando muitos de seus habitantes.

Os aldeões sobreviventes foram assassinados a sangue frio, além de, o massacre de crianças, mulheres e idosos. O estupro e violação de corpos de mulheres também se fez presente durante o combate. Dessa forma, as atrocidades cometidas, no massacre de Deir Yassin, pelos soldados sionistas, esclarecem a ideia de que o Estado de Israel e sua população não irão coexistir pacificamente em meio aos árabes palestinos, pelo contrário, a ruína do povo palestino é o principal objetivo, mesmo com que para isso, os direitos humanos sejam subjugados.

Assim, a violência praticada pelos soldados perdurou - durante a madrugada - e atingiu vilarejos vizinhos ao de Deir Yassin, explodindo casas e devastando populações inteiras que estavam presente naqueles territórios. Ao fim da catástrofe, a direção judaica anunciou sobre o número de vítimas da noite anterior, um aviso a todos os palestinos que destinos semelhantes o aguardavam. Pappé (2016) retrata no livro intitulado “A limpeza étnica da Palestina” o caos e a barbárie do acontecimento ao entregar o depoimento de Fahim Zaydan, sobrevivente do massacre:

Tiraram-nos um depois o outro; atiraram em um velho, e quando uma de suas filhas gritou, atiraram nela também. Então chamaram meu irmão Muhammad e mataram-no diante de nós, e quando minha mãe berrou, debruçando-se sobre ele – com minha irmãzinha Hudra nos braços, dando-lhe de mamar – eles a mataram também.

5.2 NAKBA DE 1948

Entre 1936 e 1946, grupos terroristas, formados por sionistas, atacavam a população palestina que era contra a colonização da sua terra, entretanto, é no dia 15 de maio de 1948 que os palestinos experimentaram - pela primeira vez, após a criação do Estado de Israel - a destruição em massa de seus territórios e vilas culminando, assim, ao despovoamento de mais de 400 cidades e aldeias.

O ataque, e, conseqüentemente, a expulsão dos palestinos de seu país ficou conhecido como a *Catástrofe* ou *Nakba*, desse modo, milhares de pessoas seguiram o caminho do exílio, através do conjunto de ações de grupos armados que levaram o terror aos habitantes nativos. Diante disso, salienta-se que a perspectiva sionista representa a *Nakba* como um grande triunfo, enquanto os árabes referem-se a mesma como a destruição da Palestina Histórica e a limpeza étnica dos povos que a habitavam. Dessa forma, diante do que expõe Sahd (2012), a *Catástrofe* é o início do êxodo e diáspora do povo palestino, marcando o começo de um período de opressão, distância e miséria. Nessa linha de raciocínio

Se, como vimos, o poder de Israel para expropriar propriedade no proposto Estado Judeu foi proibido pelas Nações Unidas, exceto para fins públicos, e então sujeito a severas restrições, seu poder para expropriar propriedade árabe dentro do território proposto Estado Árabe, ou dentro da Cidade de Jerusalém, era simplesmente não existente (CATTAN, 1973, p. 110).

Dessa forma, percebe-se, mais uma vez, a real motivação dos sionistas - perante os povos palestinos - e, de tal maneira, o não respeito pelos direitos humanos – aqui, principalmente, o direito à propriedade – visto que, diante da judaização da Palestina, o povo palestino é assimilado como uma agrura da natureza, um obstáculo ao tão sonhado Estado de Israel.

5.3 O URBICÍDIO DA PALESTINA

O termo *Urbicídio* foi idealizado seguindo os mesmos pressupostos do conceito de genocídio significando, então, a destruição da cidade. O conceito de urbicídio visa a

aniquilação da cidade, não na condição de objetivo estratégico, mas como um tipo de violência que abala a base material qualitativa da cidade, assim, o urbicídio estipula o apagamento da arquitetura, identidade, componentes culturais e históricos do território. É a ideia de purificação, da limpeza étnica voltada aos territórios da Palestina, assim, a judaização da Palestina não é tão somente voltada para a população, mas para a sua cultura, religião e identidade.

Diante disso, o urbicídio - na região da Palestina - teve seu início nos centros urbanos de Tiberíades, assim, o bombardeio acontecia com o intuito de desestabilizar a população local e promover a destruição de suas casas, monumentos, hospitais, mercados e escolas. Tiberíades teve seu fim decretado em 18 de abril, nove dias após a sistematização do ataque.

Desse modo, os soldados sionistas atacaram e ocuparam os bairros árabes, nas mais diversas localidades do território da Palestina, dizimando milhares de indivíduos. Dessa maneira, em 1969, ocorre o incêndio da Santa Mesquita de Al Aqsa, gerando uma perda para a cultura da Palestina. Os ataques aos territórios palestinos e o apagamento histórico da Palestina ocorrem até os dias atuais. Portanto, Israel mantém a recorrente desobediência às resoluções da Organização das Nações Unidas e ao artigo da IV Convenção de Genebra que intitula como ato proibido a destruição da propriedade real ou pessoal.

5.4 DIAS ATUAIS

É inegável a continuação da violação aos direitos humanos dos indivíduos palestinos até os dias atuais. São diversos os ataques à Faixa de Gaza e Cisjordânia, assim, as violações são demonstradas, através da criação de novos assentamentos judaicos, nos territórios palestinos, a destruição em massa de casas e vilas palestinas, perseguições, assassinatos, destruição de cemitérios, apagamento histórico, negação à mantimentos e extensos encarceramentos.

Desse modo, com os severos ataques das tropas sionistas, estima-se que mais de 5 milhões de palestinos permanecem em situação de refúgio e outros milhares separados de suas famílias, tendo que lidar com a recorrente desobediência de Israel aos tratados

internacionais que visam proteger os direitos humanos e os acordos de paz da Organização das Nações Unidas.

6 A VIOLAÇÃO AO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E SEUS PRINCÍPIOS

Segundo Cançado Trindade (2017), as fontes do Direito Internacional provocam os teóricos da disciplina, assim, costumava-se estabelecer a distinção entre fontes formais clássicas do direito e a fonte material. Dessa forma, a tentativa de examinar e compreender as fontes do Direito Internacional se mostrou sempre de forma desafiadora.

Diante disso, a inclusão dos princípios gerais do Direito, como fontes do Direito Internacional, é datada do surgimento do Estatuto da Corte Internacional de Haia, mais precisamente em seu artigo 38. Desse modo, estabelece-se, de forma relutante, que as principais fontes do Direito Internacional são: os tratados internacionais; o costume internacional; os princípios gerais.

Assim, vale destacar quais são os princípios que cercam o Direito Internacional Humanitário. Dessa forma, como já visto anteriormente, o Direito Internacional Humanitário pode ser definido como um conjunto de normas que tem como objetivo a limitação dos efeitos dos conflitos armados, assim, procura proteger civis que não estão participando da hostilidade e limita os meios e métodos do combate.

Destarte, a existência do Direito Internacional Humanitário procede aos seus princípios, assim, a identificação dos princípios tem acompanhado o surgimento e a consolidação de todos os domínios do Direito e de todos os seus ramos, sendo assim, isso ocorre também com o Direito Internacional Humanitário. Desse modo, Cançado Trindade (2017) afirma que o *corpus* das normas jurídicas funciona movido pelos princípios, dessa forma, alguns deles regem as relações entre humanos e o poder público. Nessa perspectiva, torna-se essencial para a aplicação do Direito Internacional Humanitário a identificação dos seus princípios.

De acordo com o estabelecido na IV Convenção de Genebra, em seu art. 3, os princípios do Direito Internacional Humanitário podem ser elencados como: princípio da humanidade; princípio da não-discriminação. Assim, a Convenção de São Petersburgo delimita acerca de outros três princípios: princípio da distinção; princípio da necessidade; princípio dos males supérfluos. Além disso, a doutrina estabelece acerca do princípio da

soberania e o princípio da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos. Dessa forma, para a melhor compreensão do tema, faz-se necessário – de forma breve – refletir sobre os principais apontamentos dos princípios do Direito Internacional Humanitário.

Estando estreitamente conectado à dignidade humana, o princípio da humanidade estabelece que a atividade bélica está somente ligada às coletividades estatais e que os indivíduos envolvidos, indiretamente, no conflito não deverão ser entendidos como inimigos, mas somente como indivíduos rendidos que necessitam de proteção. Assim, percebe-se o caráter obrigatório e inalienável do princípio ao entender o que determina o art. 3 comum às quatro Convenções de Genebra:

As pessoas que não tomem parte diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimentos, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de carácter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo (SUIÇA, 1949).

Diante disso, o artigo também demonstra a importância e a obrigatoriedade ao respeito e à aplicabilidade dos princípios da não-discriminação e o princípio da distinção. Assim, o artigo estabelece que são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião ou lugar, as ofensas contra a vida e a integridade física; a tomada de reféns; as ofensas as dignidades da pessoa humana e as condenações preferidas sem prévio julgamento contra as pessoas acima mencionadas.

Dessa forma, é diante da Declaração de São Petersburgo que se encontrará os princípios da necessidade e dos males supérfluos, assim, por princípio da necessidade entende-se como aquele que limita o grau e o tipo da força utilizados pelos militares em tempos de guerra, desta forma, o emprego do uso da força somente será aquele necessário para os objetivos pretendidos. O princípio dos males supérfluos determina que não deverá se fazer males desnecessários, assim determina o art. 35 do I Protocolo Adicional de 1977:

1. Em qualquer conflito armado, o direito de as Partes em conflito escolherem os métodos ou os meios de guerra não é ilimitado.
2. É proibido utilizar armas, projéteis e materiais, assim como métodos de guerra de natureza a causar danos supérfluos ou sofrimento desnecessário (SUIÇA, 1977).

Nessa linha de raciocínio, o princípio da soberania afirma que dentro de um território nacional, não haverá nenhum poder maior ao poder do Estado, assim, na seara internacional haverá equivalência entre os Estados. Diante disso, o princípio da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos estabelece que na condição de ser humano os direitos serão iguais, não apresentando distinções por quaisquer motivos que sejam, assim, a autodeterminação de um povo lhe confere o direito de autogoverno e a liberdade de decidirem livremente acerca da situação do seu país.

À face do exposto, o debate acerca das inúmeras violações de Israel às leis internacionais, sobretudo ao Direito Internacional Humanitário e seus princípios, se faz válido. Isto posto, discute-se a respeito de como se deu as violações praticadas por Israel aos tratados internacionais – Convenções de Genebra; Carta nas Nações Unidas; Resoluções das Organizações das Nações Unidas – e aos princípios neles contidos, a fim de entender o aspecto legal do conflito árabe-israelense.

A fim de compreender sobre essa realidade, torna-se fundamental que se esclareça a respeito da motivação de compreender a Resolução 181 da Organização das Nações Unidas como inválida, visto que, irá ser analisado mais adiante que as demais resoluções promulgadas pela Organização deveriam ter sido respeitadas ou, ao menos, analisadas pelo governo de Israel. Diante disso, como já exposto anteriormente, as recomendações não possuem caráter obrigatório, entretanto, como estabelece Cançado Trindade (2017), as decisões que possuíam aspecto mandatário são aquelas relativas à estrutura interna do organismo internacional, com a prévia recomendação do Conselho de Segurança.

De acordo com Cattán (1973), torna-se claro que os líderes sionistas não ignoraram a presença dos palestinos, assim, para o autor, a criação de um Estado Judeu não era compatível com a presença do povo palestino. Diante disso, a liderança sionista, até os dias atuais, tenta resolver o “problema” da presença dos povos palestinos através de métodos violentos e cruéis.

Assim, o processo de intimidação e limpeza étnica é realizado através da destruição, ocupação e assassinato em massa dos povos palestinos e os seus territórios – designados pela resolução da Organização das Nações Unidas. Dessa forma, diante das barbáries realizadas pelo Estado de Israel já comentadas, verifica-se o profundo desprezo de Israel para com as resoluções de paz da Organização das Nações Unidas, as Convenções de Genebra, o Direito Internacional Humanitário e aos seus princípios, desestabilizando a

soberania e o direito de autodeterminação dos povos palestinos, além de, usurpando de seus direitos humanos.

7 CONCLUSÃO

Percebe-se que a existência de Israel, como Estado, e, até mesmo anteriormente a esse título, provoca na Palestina a usurpação da soberania do seu povo e a violação dos seus direitos básicos.

Assim, entende-se que toda a trajetória para a criação de um lar nacional - no território palestino - foi estabelecida mediante violações, assassinatos e limpeza étnica, pautada no movimento sionista e seus ditames.

Dessa forma, a análise ao caso concreto demonstra o claro objetivo sionista: a judaização, por completo, da Palestina. Assim, o Estado de Israel tem como objetivo central a destruição e o apagamento do povo palestino e de sua história, dessa forma, procurando através de massacres e políticas sionistas o esquecimento da Palestina como Estado. Diante disso, torna-se claro que o movimento sionista presente na Palestina espera – com suas políticas de violação – fazer com que o mundo esqueça que existiu no Oriente Médio a Palestina e seu povo.

Os tratados internacionais e as declarações que tratam sobre os direitos humanos empenham-se para que a proteção aos indivíduos seja realizada. Assim, torna-se claro que as medidas para a proteção dos palestinos precisam ser efetivadas, visto que, a limpeza étnica e o processo de judaização promovido pelo Estado de Israel acarreta a violação direta do direito à vida, liberdade, propriedade e segurança do povo palestino.

Portanto, o Direito Internacional Humanitário precisa encontrar meios adequados para que o conflito seja resolvido ou que os direitos dos palestinos que resistem nos territórios ocupados sejam garantidos, pois as normas de guerras devem ser o escudo para as barbáries.

REFERÊNCIAS

BUZETTO, Marcelo. **A questão palestina: Guerra, política e relações internacionais.** São Paulo: Editora Expressão Popular, 2015.

CATTAN, Henry. **Palestine and International Law: The legal aspects of the Arab-Israeli conflict**. London: Editora Longman, 1973.

_____. **A Palestina e o Direito Internacional: O Aspecto Legal do Conflito Árabe-Israelense**. Brasil: Editora Grafipar, 1973.

COSTA, Mônica Teresa. **Direito Internacional Humanitário: Disposições aplicadas através das ações do Comitê Internacional da Cruz Vermelha.**, Florianópolis: 2002. 136 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Programa de Pós-graduação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

HUBERMAN, Bruno. **Judaização da Palestina Ocupada: Colonização, Desapropriação e Deslocamento em Jerusalém Oriental, Cisjordânia e Faixa de Gaza entre 1967 e 2013.**, Santa Catarina: 2014. 200 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Relações Internacionais, Programa San Tiago Dantas de Pós-Graduação, Universidade Estadual Paulista em Franca, São Paulo, 2014.

LONDRES. **Carta das Nações Unidas, 1941**. Disponível em: ><https://www.un.org/en/charter-united-nations/index.html><

LOSURDO, Domenico. **O sionismo e a tragédia do povo palestino**. Crítica Marxista, 1995, artigo248artigo138artigo139artigo4.pdf (unicamp.br)

PAPPÉ, Ilan; CHOMSKY, Noam. **Gaza in Crisis**. Chicago: Editora Haymarket Books, 2013.

PARIS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: ><https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por><

_____. **The ethnic cleansing of Palestine**. Inglaterra: Editora One World Oxford, 2006.

_____. **A Limpeza Étnica da Palestina**. Brasil: Editora Suderman, 2016.

SUIÇA. **Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1863**. Disponível em: ><https://www.icrc.org/pt><

SUIÇA. **Convenções de Genebra, de 1949**. Disponível em: ><https://www.icrc.org/pt/guerra-e-o-direito/tratados-e-direito-consuetudinario/convencoes-de-genebra><

TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017.